



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS – ACM, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.091.150/0001-05, representativa dos interesses da magistratura do Estado do Ceará, com sede em Fortaleza/CE, na Avenida Santos Dumont, 2626, Sala 1307, Bairro Aldeota, CEP. 60.050-161, neste ato representada por seu Presidente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que se segue;

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Resolução do Órgão Especial nº 01/2013 de 22 de março de 2013, instituiu o auxílio alimentação para os magistrados da ativa, de 1º e 2º graus, todavia, o art. 4º, da mencionada Resolução elenca os casos em que o magistrado não fará jus ao benefício, se não vejamos:

... Art. 4º. Não será pago o auxílio-alimentação para os magistrados:

I- **em gozo de férias ou licença;**

...

Donde se depreende que o magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez em gozo de férias, não percebe o aludido benefício.

Verifica-se que o período de férias é tido pela própria legislação que rege a matéria, como de efetivo exercício, nos moldes preconizados pela Lei 8112/90, em seu art. 102.

Lei 8112/90

Art. 102

Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de **efetivo exercício** os afastamentos em virtude de:

I- **férias;**

...

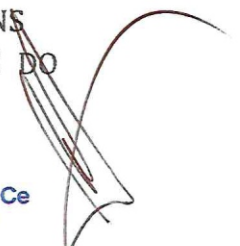
Ressalte-se, por oportuno, que conforme se observa através de entendimentos jurisprudenciais, o período de férias se constitui em efetivo exercício, razão pela qual a verba é devida.

Sendo assim, se o período é de efetivo exercício, não existe fundamento plausível para o não pagamento.

Nesse sentido o AgRg no Resp. nº 1.360.774-RS:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.360.774-RS 92012/0275084-9)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL



PROCURADOR: LIEGE TRES E OUTROS
AGRAVADO: CLOVIS DE MARCHI
ADVOGADO: NELSON GOMES MOCINHO
TAGLIARI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.
PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS.
LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL DEMOSTRADA.

1. A Corte de origem entendeu que o vale-refeição é verba de natureza indenizatória e propter laborem, de modo que somente no exercício das suas atribuições faz jus ao pagamento em questão.
2. Entendimento que deve ser revisto, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio- alimentação durante o período de férias e licença.

No mesmo sentido os seguintes julgados:

AgRg no REsp 1211687 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL 2010/0163980-1

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

08/10/2013

Data da Publicação/Fonte Dje 18/10/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE
FÉRIAS E LICENÇAS. ART. 102 DA LEI

8.112/90. PAGAMENTO DEVIDO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças.

2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, incabível exigir a regra da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República" (AgRg REsp 1.158.662/PR, MIN. LAURITA VAZ, Quinta Turma, 12/4/10).

3. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 276991 / BA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL
2012/0273399-9

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA


Data do Julgamento

02/04/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 08/05/2013

Ementa



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS.
POSSIBILIDADE.

1. Os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças.

Precedente.

2. Agravo Regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.
FÉRIAS E LICENÇAS. RECEBIMENTO.
POSSIBILIDADE. SINDICATO. LEGITIMIDADE
ATIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL.
AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.
ABRANGÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS
DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO DO ÓRGÃO
JULGADOR. INOVAÇÃO.

.....
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças.

3. Não é possível em sede de agravo regimental a análise de matéria não suscitada no recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp-939.722, Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJe de 26.10.09.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.



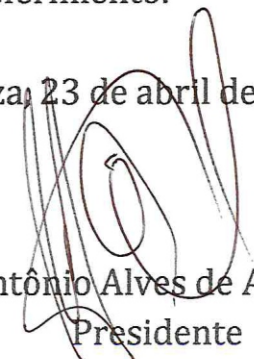
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS E LICENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias e licenças, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes. (AgRg REsp 742.257/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJe 19/5/08).

Diante do exposto e considerando os fundamentos legais e jurisprudenciais, vem a Associação Cearense de Magistrados requer a Vossa Excelência, que ouvido o Órgão Especial dessa Egrégia Corte de Justiça, seja alterada a Resolução nº01/2013, em seu art. 4º, I, com a supressão do termo “*férias*”, a fim de que os magistrados cearenses possam perceber nos períodos de gozo de férias, a gratificação de auxílio alimentação, por ser medida de lédima justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 23 de abril de 2015.



Antônio Alves de Araújo
Presidente